



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 167046/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: NIVALDA MAGALHAES LANDIM
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1556/17 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná. Exercício de 2014. Ausência de encaminhamento da lei regulamentadora da amortização do déficit previdenciário atuarial. Ausência de prejuízo ao erário municipal. Pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas Anual do Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná, referente ao exercício de 2014, cujo responsável era a Sra. Nivalda Magalhães Landim.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 5690/16; peça n.º 27) e o Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 2144/17; peça n.º 29) opinaram pela regularidade com ressalva das contas apresentadas. Justificaram que a entidade não apresentou a lei que teria instituído a forma de amortização do déficit atuarial.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Regimento Interno. As questões analisadas na fundamentação, para fins didáticos, serão aquelas apontadas pelas unidades técnicas.

Quanto à ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial, as contas apresentadas pela entidade apontaram para a existência de um déficit atuarial do Fundo, cuja forma de amortização foi regulamentada pelos decretos municipais n.º 38/2010 (peça n.º 24, fls. 12-13) e n.º 188/2015 (peça n.º 24, fls. 14-15).

Embora o formato de amortização esteja objetivamente determinado nas normas municipais, devemos lembrar que essas normas previdenciárias padecem de inconstitucionalidade material. Não é possível atribuir alíquotas de contribuição previdenciárias por meio de decreto, mas somente por lei específica. Viola o princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal) o decreto que determina um comportamento dos sujeitos, uma maior contribuição previdenciária neste caso.

Entretanto, as declarações presentes na peça n.º 24 apontam para a edição de lei específica para reequilíbrio atuarial do Fundo, assim como não houve qualquer prejuízo ao patrimônio previdenciário, o que impede a conclusão pela irregularidade das contas. Assim, como essa falha não representou prejuízo evidente à Administração, ou à análise das contas, proponho a aprovação das contas com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05).

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto acima, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005) das contas apresentadas pelo Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná, referente ao exercício de 2014, cujo responsável era a Sra. Nivalda Magalhães Landim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para devidos trâmites, após encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULAR COM RESSALVA** (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005) as contas apresentadas pelo Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná, referente ao exercício de 2014, cujo responsável era a Sra. Nivalda Magalhães Landim;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para devidos trâmites, após encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA
Presidente